



PROJETO DE LEI Nº 4.450, DE 2012.

Acrescenta parágrafo ao art. 72, da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para fins específicos de adestramento de cães, na forma que menciona.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, apresentado nesta Casa em 19/09/2012, o nobre Deputado Jair Bolsonaro pretende acrescentar novo parágrafo ao art. 72 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, visando, assim, viabilizar o uso de drogas apreendidas para que sejam destinadas especificamente para o adestramento de cães, na forma que menciona.

Para o autor da proposição, a destinação das drogas ilícitas apreendidas é imprescindível para o treinamento dos cães farejadores utilizados nas operações de detecção destas, pelas polícias civis e militares federais, estaduais e municipais.

Ainda, segundo o ilustre parlamentar, os animais utilizados para estas missões policiais precisam se acostumar com o odor dos diversos tipos de drogas para que, assim, possam detectá-las.

Propõe o projeto a seguinte redação para o novo parágrafo do art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, *verbis*:

“Art. 72. (...)

Parágrafo único. A requerimento de autoridade de polícia judiciária ou policial militar, o juiz autorizará a cedência de drogas apreendidas para o adestramento de cães em instituições públicas, cabendo ao órgão cessionário proceder à sua destruição, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o processo.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA.

Percebe-se pela simples leitura do dispositivo acima transcrito que, a preocupação do autor reside também na tentativa de dar amparo legal para a atividade, isto é, busca-se legalizar a prática da cessão de drogas apreendidas, para este fim específico, mediante requerimento da autoridade policial condicionada a autorização judicial.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e para esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), recebendo apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

Inicialmente, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), foi designado Relator, o Deputado Jungi Abe, que devolveu a proposição sem manifestação. Ainda nesta mesma Sessão Legislativa, a proposição voltou a tramitar naquela Comissão, sendo designado como novo relator o Deputado Guilherme Campos (PSD/SP). Nesta oportunidade a Comissão votou favoravelmente com o Relator, nos termos do substitutivo apresentado.

Propõe o substitutivo:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para o fim específico de adestramento de cães.

Art. 2º Inclua-se parágrafo único ao art. 72 da Lei nº 11.343/2006, com a seguinte redação:

Art. 72.....;

.....;

Parágrafo único. Mediante representação da autoridade policial civil ou militar, o juiz autorizará a cessão de drogas apreendidas para o adestramento de cães, cabendo ao órgão cessionário proceder à sua destruição, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o juízo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, e transcorrido o prazo regimental pertinente, não havendo apresentação de qualquer emenda, passo a análise e voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à indispensável observância do art. 22, assim como também, do art. 61 da Constituição Federal/1988, não vislumbramos vícios formais de inconstitucionalidade. Quanto à constitucionalidade material, atinente à conformação da proposição com os dispositivos constitucionais de regência da matéria veiculada, também não observamos óbices ao prosseguimento da presente proposta.

No entanto, no que se refere ao mérito da medida legislativa, surgem algumas objeções a sua aprovação. Senão vejamos:

Ao contrário do que se extrai da justificativa do projeto de lei, não há controvérsia jurídica e nem mesmo nenhum tipo de questionamento a respeito do tema. Ao contrário, **a legislação já autoriza o emprego de drogas apreendidas para o adestramento de cães.**

Nos termos da vigente Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), configura crime o consumo de drogas somente quando inexistir autorização específica do órgão competente, ou quando, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Logo, existindo a adequada autorização e a conformidade com a determinação legal ou regulamentar, qualquer pessoa pode adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas para “consumo pessoal”.

Pois, assim diz o dispositivo legal vigente:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA.

*“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas **sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar** será submetido às seguintes penas:*

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.”

No entanto, somente a norma contida no art. 33 da mesma Lei estabelece a possibilidade da obtenção da adequada autorização para consumo distinto daquele de caráter “pessoal”. No referido dispositivo, podemos identificar a possibilidade da concessão de autorização estatal para a guarda, prescrição, oferecimento, entrega e fornecimento de droga ao consumo, independente de quem possa ser este consumidor, isto é, não disse a norma se o consumo deveria ser pessoal ou não, deixando assim, entender que poderia ser para consumo alheio.

*“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, **oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:***

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.” (grifo nosso)

Desta maneira, bastariam às unidades especializadas de polícia, tanto civil quanto militar, que fazem adestramento de cães e que necessitam de autorização para manter drogas sob sua guarda com a finalidade de entregá-las ao consumo em circunstância específica de treinamento dos animais, que promovessem a solicitação adequada à autoridade competente sanitária, policial ou judicial, conforme o caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA.

Mesmo que não se pretenda seguir a primeira parte do dispositivo, isto é, que não se pretenda buscar a prévia autorização da autoridade pública competente, restaria ainda a segunda parte do artigo, que permite aquelas mesmas condutas quando em conformidade com determinação legal ou regulamentar.

Nesta segunda situação, poderíamos destacar que a quantidade de droga empregada para esta específica finalidade é ínfima, não havendo risco considerável do seu extravio ou desvio de finalidade, de sorte que, na maioria dos casos, o emprego destas substâncias para estes fins e na forma como parece ser recomendável pelos adestradores e médicos veterinários, permitiria até compreender cabível a dispensa da prévia autorização judicial, posto que, esta hipótese estaria de acordo com a determinação legal, contida no § 2º do art. 28, que conceitua **droga destinada ao consumo pessoal**.

“Art. 28.

.....

§ 2º Para **determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal**, o juiz atenderá **à natureza e à quantidade da substância** apreendida, **ao local** e **às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais**, bem como **à conduta** e aos **antecedentes do agente**.” (grifamos)

Merece relevo, neste ponto, os contornos dados à Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006. A Lei de Drogas não contém disposição específica para prever o emprego de amostra de drogas para pesquisas científicas e medicinais no País, o mesmo ocorrendo com outras modalidades de emprego lícito destas substâncias, e isto se dá, precisamente, porque, com a previsão genérica da licitude do uso de drogas, feito em conformidade com determinação regulamentar, estas ressalvas expressas se fazem desnecessárias, além de irem contra o espírito da lei, inserindo na norma, como regra, situação que devem permanecer como exceção.

Logo, resta evidente que a possibilidade do emprego de drogas pelas autoridades policiais civis ou militares para fim de adestramento canino já encontra todo amparo legal necessário, contanto que as autoridades civis e militares atendam às determinações da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, e procedam em conformidade com os órgãos competentes, em cada caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA.

A exigência de autorização judicial específica, distinta daquela genérica prevista na lei, acarretaria, como consequência, a burocratização do procedimento para obtenção das amostras e não geraria nenhum ganho significativo de segurança.

Por todas estas razões acima expostas, apresento meu Voto pela constitucionalidade formal e material e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.450/2012, bem como de seu substitutivo, apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator